



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO 362/2022
PREGÃO ELETRÔNICO 105/2022

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO – ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, A FIM DE ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, QUANTO AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19 CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

DECISÃO

Trata-se de impugnações interpostas pelas empresas **MEDIC LIFE SERVIÇOS MEDICOS & ADMINISTRATIVOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.450.665/0001-53, em face do Edital referente ao Processo Licitatório 362/2022 - Pregão Eletrônico 105/2022 - Sistema de Registro de Preço 086/2022, cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e de enfermagem, a fim de atender a população do Município de Borda da Mata, quanto aos casos suspeitos de COVID-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo edital e anexos.

I - ADMISSIBILIDADE

Está previsto no item 23.1 do presente Edital do Pregão Eletrônico o prazo de 03 (três) dias úteis para formalização de pedido de impugnação. Consta ainda do item 23.2 que referida impugnação poderá ser formalizada através de correio eletrônico.

Verifico que as impugnações foram protocolizadas no dia 05 de julho, através do correio eletrônico indicado no Edital de Licitação.

Neste sentido, tendo sido a impugnação apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, admito a presente impugnação.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

Aduz a Impugnante, em síntese, que o Edital contém vício ao estabelecer a exigência de registro das empresas participantes no CRM e no COREN, afirmando ser vedada a exigência de duplo registro.

Afirma mais que seria correto exigir-se apenas o registro na entidade de classe correspondente aos serviços preponderantes.

Concluir requerendo que os “Itens 9.11.2” e “9.11.3” sejam revistos e retificados, passando a exigir a inscrição de apenas um registro no Conselho Profissional, no caso em questão, o registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, por ser atividade básica preponderante objeto da licitação (medicina e correlatos), conforme fundamentos acima expostos.

A impugnação não merece prosperar.

Conforme salientado pela própria Impugnante, o objeto da licitação consiste na **ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM**, A FIM DE ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, QUANTO AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19 CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Não se trata da prestação de serviços médicos e correlatos, como quer fazer crer a impugnante, nem tampouco existe preponderância dos serviços médicos sobre os serviços de enfermagem.

Trata-se da contratação da prestação de ambos os serviços, sem que exista uma relação de relevância entre eles.

Desta forma, considerada a legislação de regência, deverá ser exigida a inscrição da empresa participante não só no CRM – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, mas também no COREN – Conselho Regional de Enfermagem.

Os serviços pretendidos constituem-se em serviços especializados e, assim sendo, não dispensam o registro em cada uma das entidades de classe, nos termos do Acórdão do TCU nº 1.214/2013 - Plenário.: “A característica “especializada” dos serviços se manifesta pela própria natureza do objeto, não isenta de complexidade, e da obrigação de inscrição no conselho profissional correspondente, decorrente de lei. Atende, ainda, ao disposto em normativo interno do Tribunal sobre o tema (Portaria - TCU nº 128/2014).”

Assim, considerando que para os serviços de enfermagem e medicina há determinação legal de inscrição da pessoa jurídica no respectivo conselho, gerando a inevitável especialização da empresa, exige-se a comprovação de inscrição em ambos os Conselhos.

Quanto aos fundamentos utilizados para a exigência, o próprio artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 indica que o registro das empresas não se restringe em função de sua atividade básica:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**”*
(Grifamos)

Destaca-se, ainda, o teor do Acórdão TCU nº 2.917/2011 - Plenário, que analisou edital de pregão eletrônico realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais:

“A falha de maior gravidade se refere à inobservância dos requisitos de habilitação jurídica e técnica, previstos no art. 28 e 30 da Lei n.º 8.666/93. Com efeito, no que interessa ao exame da matéria, rezam os arts. 28, V, e 30, I, da Lei de Licitações:

*“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
(...)*

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.’

*‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente’.*

Não resta dúvida, portanto, que a ECT de Santa Catarina deveria ter exigido das licitantes o registro no conselho profissional competente, no caso o Conselho Regional de Medicina e o Conselho Regional de Odontologia. Diz a Unidade Técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



'36. Quanto à inscrição dos estabelecimentos médicos nos Conselhos Profissionais, há uma imposição legal, que segue a linha já adotada desde 1.932, por meio do Decreto n.º 20.931/32. A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, assim dispõe:

'Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.' (Grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação interposta, posto que tempestiva, e no mérito, deixo de acolher os argumentos nela lançados à vista dos fundamentos acima expostos, ficando mantidas as disposições editalícias.

Borda da Mata (MG), 07 de julho de 2022.

MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Pregoeiro Oficial